



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

MANIFESTAÇÃO PRELIMINAR

Denúncia n. 958.051

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

I RELATÓRIO

Trata-se da representação de f. 01, instruída com os documentos de f. 02/48, formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Araguari, Giuliano Souza Rodrigues, atendendo ao requerimento dos vereadores Eunice Maria Mendes, José Ricardo Resende de Oliveira, Rafael Scalia Guedes e Wesley Marcos Lucas de Mendonça, os quais noticiam irregularidades na contratação de sociedade empresária para elaboração de projetos para implantação de Estação de Tratamento de Esgoto no Município de Araguari, sem a realização de procedimento licitatório.

Por determinação do relator, o responsável pela contratação, Raul José de Belém, acostou aos autos a manifestação de f. 56/58, instruída com os documentos de f. 59/395.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo às f. 398/407.

Após isso, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

Tanto a Lei Complementar estadual n. 102/08, em seu art. 32, quanto o Regimento Interno desta Corte de Contas – Res. 12/2008 –, em seu art. 61, enumeram uma série de atribuições designadas ao Ministério Público com o intuito de permitir que este cumpra sua missão constitucional de fiscal da lei nos processos que nesta Corte tramitam, dentre as quais se destaca a prevista no inciso I de ambos os dispositivos legais, qual seja, a de “promover a defesa da ordem jurídica requerendo, perante o Tribunal, as medidas de interesse da Justiça, da administração e do erário”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Chama-se a atenção aqui para o fato de que quando o Ministério Público, no exercício dessa atribuição, intervém no processo requerendo diligências e provas, atua como se parte fosse. Nesse sentido, valiosa é a lição do professor José Maria Tesheiner¹:

O fiscal da lei não é parte, nem é juiz, mas atua no processo, primeiro como se fosse parte e, depois, como se fosse juiz. São dois momentos distintos. Antes de encerrada a instrução, cabe ao Ministério Público requerer diligências e produzir provas. Encerrada a instrução, emite parecer.

Nesse mesmo sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 83, II, ao disciplinar o exercício da função de fiscal da lei pelo Ministério Público, dispõe que este “poderá juntar documentos e certidões, produzir prova em audiência e **requerer medidas ou diligências necessárias ao descobrimento da verdade.**” [grifo nosso].

Tais considerações são importantes, uma vez que o Ministério Público de Contas entende ser oportuna sua intervenção no presente feito para requerer diligências que entende necessárias ao descobrimento da verdade e, conseqüentemente, à defesa da ordem jurídica.

Convém ainda repisar que, em respeito ao **princípio constitucional do devido processo legal**, os requerimentos formulados ao final desta manifestação pelo Ministério Público de Contas devem ser apreciados pelo relator por meio de decisão interlocutória, a qual deverá ser suficientemente motivada. Além disso, no caso de eventual indeferimento desses requerimentos, deverá este órgão ministerial ser intimado pessoalmente desta decisão.

Importa então ter em consideração que a unidade técnica deste Tribunal, em seu bem elaborado estudo de f. 398/407, apontou, em síntese, a impossibilidade da contratação em apreço ser realizada mediante procedimento de inexigibilidade, a ocorrência de fraude no procedimento de cotação de preços de mercado e o risco de pagamento com dinheiro público de retificação de serviços cuja responsabilidade pelos custos é da própria contratada.

¹ O *Ministério Público como fiscal da lei no Processo Civil*. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, Porto Alegre, (16): 79-110, 1999.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Contudo, não restou quantificado o dano ao erário causado por essas graves condutas, razão pela qual devem os autos retornar à unidade técnica deste Tribunal a fim de que esta complemente seu estudo.

Após isso, poderá este órgão ministerial se manifestar preliminarmente.

III CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a realização da diligência mencionada na fundamentação desta manifestação. Após isso, **REQUER** nova vista dos autos. Alternativamente, **REQUER** este órgão ministerial ser intimado pessoalmente da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, os requerimentos ora formulados.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2015.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG